Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 862.839 GOIÁS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Goiás

AGDO.(A/S) : ADONILHO DOMINGOS FERREIRA
ADV.(A/S) : ADAIR JOSÉ DE LIMA E OUTRO(A/S)

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito constitucional e previdenciário. Notários e registradores. Regime previdenciário. ADI nº 4.639/GO. Lei estadual nº 15.015/05 declarada inconstitucional. Modulação dos efeitos. Manutenção dos benefícios de aposentadoria anteriormente concedidos. Precedentes.

- 1. O Plenário do Tribunal, no exame da ADI nº 4.639/GO, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.150/05 do Estado de Goiás e modulou os efeitos da declaração para ressalvar o direito dos agentes que, até a data da publicação do acórdão, já estivessem aposentados ou já tivessem reunido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria.
 - 2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 862.839 GOIÁS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO.(A/S) : ADONILHO DOMINGOS FERREIRA
ADV.(A/S) : ADAIR JOSÉ DE LIMA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Estado de Goiás interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (fls. 311/314), com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

'DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA. OFICIAL DE SERVIÇO **ACÃO NOTARIAL. DIRETA** DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº INEXISTÊNCIA 15.150/2005. DE ÓBICE. COMPROVAÇÃO DE **ATENDIMENTO** AOS REQUISITOS PARA IMPLEMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO PLEITO MODIFICAÇÃO. AUTORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. Inexiste óbice ao julgamento imediato da presente ação, visto que não foi concedida liminar em ação direta de inconstitucionalidade em curso na Excelsa Corte, não se sobrestando, assim, o trâmite de processo que tenha por fundamento lei cuja eficácia não

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

ARE 862839 AGR / GO

foi suspensa. Ademais, este Sodalício já reconheceu a constitucionalidade do artigo 15 da Lei nº 15.150/2005. Demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos necessários, previstos legislação aplicável, na consubstanciados tempo de contribuição e implemento da idade, não merece reparos o decisum que acolheu, o pleito parcialmente, autoral e determinou aposentadoria proporcional por tempo de serviço, especialmente quando o insurgente não prova que aquele ato judicial esteja a merecer corrigenda. REMESSA E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS'(fls. 216/217).

Sustenta-se, nas razões do apelo extremo, contrariedade aos artigos 40 e 236 da Constituição Federal, bem como à Emenda Constitucional n° 20/98.

Decido.

Esta Suprema Corte, no julgamento da ADI nº 4.639/GO, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.150/05 do Estado de Goiás. Esse julgado restou assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEI 15.150/05, DO ESTADO DE GOIÁS. CRIAÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA ALTERNATIVO EM BENEFÍCIO DE CATEGORIAS DE AGENTES PÚBLICOS NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. INADMISSIBILIDADE. CONTRASTE COM OS MODELOS DE PREVIDÊNCIA PREVISTOS NOS ARTS. 40 (RPPS) E 201 (RGPS) DA CF.

1. A Lei estadual 15.150/05 estabeleceu regime previdenciário específico para três classe de agentes colaboradores do Estado de Goiás, a saber: (a) os delegatários de serviço notarial e registral, que tiveram seus direitos assegurados pelo art. 51 da Lei federal 8.935, de 18 de novembro de 1994; (b) os serventuários do foro judicial, admitidos antes da vigência da Lei federal 8.935,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ARE 862839 AGR / GO

de 18 de novembro de 1994; e (c) os antigos segurados facultativos com contribuição em dobro, filiados ao regime próprio de previdência estadual antes da publicação da Lei 12.964, de 19 de novembro de 1996.

- 2. No julgamento da ADI 3106, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 29/9/10, o Plenário invalidou norma que autorizava Estado-membro a criar sistema previdenciário especial para amparar agentes públicos não efetivos, por entender que, além de atentatória ao conteúdo do art. 40, § 13, da Constituição Federal, tal medida estaria além da competência legislativa garantida ao ente federativo pelo art. 24, XII, do texto constitucional.
- 3. Presente situação análoga, é irrecusável a conclusão de que, ao criar, no Estado de Goiás, um modelo de previdência extravagante destinado a beneficiar agentes não remunerados pelos cofres públicos, cujo formato não é compatível com os fundamentos constitucionais do RPPS (art. 40), do RGPS (art. 201) e nem mesmo da previdência complementar (art. 202) o poder legislativo local desviou-se do desenho institucional que deveria observar e, além disso, incorreu em episódio de usurpação de competência, atuando para além do que lhe cabia nos termos do art. 24, XII, da CF, o que resulta na invalidade de todo o conteúdo da Lei 15.150/05.
- 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei 15.150/2005, do Estado de Goiás, ressalvados os direitos dos agentes que, até a data da publicação da ata deste julgamento, já houvessem reunido os requisitos necessários para obter os correspondentes benefícios de aposentadoria ou pensão' (DJe de 26/3/15).

Ocorre que, conforme expresso no último tópico da ementa anteriormente transcrita, os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade foram modulados a fim de ressalvar dos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

ARE 862839 AGR / GO

efeitos da decisão as situações dos destinatários dessas leis que estivessem percebendo ou tivessem reunido as condições para obter os benefícios até a data da publicação da ata de julgamento da referida ADI.

Verifica-se, no presente caso, que o benefício previdenciário já havia sido concedido ao ora recorrido antes mesmo do julgamento proferido na mencionada ADI n° 4.639/GO.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Alega o agravante que teria havido ofensa direta aos arts. 18, 40 e 201 da Constituição Federal.

Aduz, ainda, in verbis, que

"(...) a corte de justiça goiana declarou a constitucionalidade do art. 15, da Lei Estadual 15.150/2005, enquanto que a decisão proferida nos autos da ADI 4.639/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, foi pela inconstitucionalidade não apenas de mencionado dispositivo, mas de toda referida lei estadual. Apenas esse motivo já ensejaria o acolhimento do recurso extraordinário interposto pelo Estado de Goiás: a decisão proferida pelo TJGO é contrária ao entendimento esposado naquela ADI.

 (\ldots)

(...) não devem ser deferidos reajustes aos benefícios com base na lei inconstitucional, mesmo para aqueles que já alcançaram o direito as prestações previdenciárias, porque isso contraria o princípio da supremacia da Constituição, além de violar os já citados dispositivos da Lei Maior"(fls. 321/327).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 862.839 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Conforme restou consignado na decisão ora agravada, o Plenário deste Tribunal, no exame da ADI nº 4.639/GO, de relatoria do Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 8/4/15, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.150/05 do Estado de Goiás, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO CONSTITUCIONAL. Ε LEI 15.150/05, DO ESTADO DE GOIÁS. CRIAÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA ALTERNATIVO EM BENEFÍCIO DE PÚBLICOS **CATEGORIAS** DE **AGENTES** NÃO PÚBLICOS. **REMUNERADOS PELOS COFRES** INADMISSIBILIDADE. CONTRASTE COM OS MODELOS DE PREVIDÊNCIA PREVISTOS NOS ARTS. 40 (RPPS) E 201 (RGPS) DA CF. 1. A Lei estadual 15.150/05 estabeleceu regime previdenciário específico para três classes de agentes colaboradores do Estado de Goiás, a saber: (a) os delegatários de serviço notarial e registral, que tiveram seus direitos assegurados pelo art. 51 da Lei federal 8.935, de 18 de novembro de 1994; (b) os serventuários do foro judicial, admitidos antes da vigência da Lei federal 8.935, de 18 de novembro de 1994; e (c) os antigos segurados facultativos com contribuição em dobro, filiados ao regime próprio de previdência estadual antes da publicação da Lei 12.964, de 19 de novembro de 1996. 2. No julgamento da ADI 3106, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 29/9/10, o Plenário invalidou norma que autorizava Estado-membro a criar sistema previdenciário especial para amparar agentes públicos não efetivos, por entender que, além de atentatória ao conteúdo do art. 40, § 13, da Constituição Federal, tal medida estaria além da competência legislativa garantida ao ente federativo pelo art.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ARE 862839 AGR / GO

24, XII, do texto constitucional. 3. Presente situação análoga, é irrecusável a conclusão de que, ao criar, no Estado de Goiás, um modelo de previdência extravagante - destinado a beneficiar agentes não remunerados pelos cofres públicos, cujo formato não é compatível com os fundamentos constitucionais do RPPS (art. 40), do RGPS (art. 201) e nem mesmo da previdência complementar (art. 202) - o poder legislativo local desviou-se do desenho institucional que deveria observar e, além disso, incorreu em episódio de usurpação de competência, atuando para além do que lhe cabia nos termos do art. 24, XII, da CF, o que resulta na invalidade de todo o conteúdo da Lei 15.150/05. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei 15.150/2005, do Estado de Goiás, ressalvados os direitos dos agentes que, até a data da publicação da ata deste julgamento, já houvessem reunido os requisitos necessários para obter os correspondentes benefícios de aposentadoria ou pensão."

Verifica-se, pela ementa transcrita, que esta Corte modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei estadual para ressalvar o direito dos agentes que, até a data da publicação do acórdão, já estivessem aposentados, situação em que se enquadra o ora agravado, ou já tivessem reunido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria.

Nesse sentido, é esclarecedor o seguinte trecho do voto condutor da ADI nº 4.639/GO:

"(...) [É] de ser acolhido o pedido de modulação dos efeitos da decisão formulado nas informações prestadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Isso porque, como visto, muitos dos segurados abrangidos pela lei impugnada foram inseridos naquele regime previdenciário, efetuaram o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e, cumpridos os requisitos legais, passaram a receber os benefícios a que faziam jus.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ARE 862839 AGR / GO

 (\ldots)

(...) a fim de preservar as situações jurídicas consolidadas no tempo, insuscetíveis de desfazimento sem graves consequências à segurança jurídica dos seus titulares, proponho sejam ressalvadas dos efeitos da presente decisão as situações dos destinatários da Lei estadual 15.150/05 (aposentados ou pensionistas) que estejam percebendo ou tenham reunido as condições para obter os benefícios previstos no diploma invalidado até a data da publicação da ata deste julgamento."

Especificamente quanto ao caso dos autos, colaciono este recente julgado:

NO "AGRAVO REGIMENTAL **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. REGIME APLICÁVEL NOTÁRIOS E REGISTRADORES. LEI **ESTADUAL** 15.150/2005 DECLARADA INCONSTITUCIONAL NA ACÃO DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE** 4.639. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRESERVAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS OU EM CONDIÇÕES DE SÊ-LO NA VIGÊNCIA DA LEI. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 880.083/GO-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 3/8/15).

Vide, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 897.328/GO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 26/8/15; RE nº 822.473/GO, de minha relatoria, DJe de 2/9/15; RE nº 786.972/GO, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 19/8/15 e RE nº 863.095/GO-AgR, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 5/5/15.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 862.839

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO. (A/S) : ADONILHO DOMINGOS FERREIRA

ADV. (A/S) : ADAIR JOSÉ DE LIMA E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária